



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
GABINETE
PARECER n. 00021/2023/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU

NUP: 23125.038684/2018-49

INTERESSADOS: PRO-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIFAP - PROAD

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Direito Administrativo. Contrato 06/2019-UNIFAP. Seguro Contra Acidentes Pessoais para Alunos. Prorrogação de Vigência. Possibilidade. Lei 8666/93. Análise da Minuta de Aditivo. Aprovação Condicionada.

ANALISADO EM REGIME DE URGÊNCIA

I - RELATÓRIO

1. Os autos do processo de número em epígrafe vieram a este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal para, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei 8666/93, ser realizada análise jurídica da minuta de aditivo ao contrato 06/2019-UNIFAP que tem por objeto a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor de alunos e estagiários.
2. Constitui objeto da minuta de aditivo a prorrogação de vigência por mais 12 (doze) meses.
3. Constatam dos autos, no que interessa à presente análise, os seguintes documentos:
 - a. Contrato nº 006/2019, assinado no dia 01/04/2019 (DOU 09/04/2019)
 - b. Primeiro aditivo, prorroga a vigência por 12 (doze) meses, período de 01/04/2020 a 01/04/2021 (DOU de 16/06/2020)
 - c. Portaria 1890/2019-UNIFAP, designa gestor e fiscais do contrato;
 - d. Segundo aditivo, de 31/03/2021, prorroga a vigência por 12 (doze) meses, período de 01/04/2021 a 01/04/2022 (DOU de 06/04/2021);
 - e. Terceiro aditivo, de 28/03/2022, prorroga a vigência por 12 (doze) meses, período de 01/04/2022 a 01/04/2023 (DOU de 05/04/2022);
 - f. Despacho nº 8162/2013-DCRAE, solicita nova prorrogação de vigência;
 - g. Aceite da contratada;
 - h. Justificativa nº 19/2023-DCRAE;
 - i. Relatório de gestão/2022 do contrato 06/2019;
 - j. Mapa de riscos;
 - k. Pesquisa de preços;
 - l. Mapa de preços;
 - m. Consulta ao SICAF realizada no dia 20/03/2023;
 - n. CNDT;
 - o. Certidões negativas: licitantes inidôneos e improbidade administrativa e inelegibilidade;
 - p. Minuta de aditivo para prorrogação de vigência;
 - q. Despacho nº 8690/2023-DICONT;
 - r. Despacho nº 9149/2023-DGO, informa disponibilidade orçamentária;
 - s. Despacho nº 9490/2023-REITORIA, autorização para a prorrogação de vigência;

II - QUESTÕES PRELIMINARES

4. O exame aqui empreendido toma por base os elementos e documentos juntados ao presente feito até o momento da tramitação dos autos a esta Procuradoria, restringindo-se àqueles que são necessários ao deslinde da consulta e limitando-se aos aspectos exclusivamente jurídicos da demanda, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica-administrativa, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, destarte, alheios às atribuições desta Unidade de Execução da PGF.
5. Nessa toada, frise-se que não serão objeto da análise em foco os atos administrativos anteriormente praticados pelo gestor e que foram alvo de manifestação jurídica conclusiva, ressalvadas as determinações pontuais da PGF/AGU, em consonância ao Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

6. Destarte, ainda de acordo com o citado manual:

(...) não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.

7. Ademais, convém sublinhar que parte das observações expendidas por este órgão de assessoramento jurídico não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão, conforme disposição do art. 30, VII, da Lei 9.784/99.

8. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

III- ANÁLISE JURÍDICA

Decorrente de adesão a Ata de Registro de Preços da Pregão Eletrônico nº 16/2018 do Instituto Federal do Triângulo Mineiro (Processo nº 223199.000691/2017-23, o contrato 06/2019 foi celebrado no dia 01 de abril de 2019, com a empresa SEGUROS SURA SA, com vigência inicial de 12 (doze meses) a contar da sua assinatura.

9. De início incube atentar se o contrato ainda se encontra vigente e se não houve solução de continuidade nos aditivos precedentes, conforme a Orientação Normativa nº 03 da AGU, de 01/04/2009, cujo enunciado possui o seguinte teor:

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação

10. Compulsando os autos verifica-se que até o momento foram celebrados três termos aditivos para prorrogação de vigência, sem solução de continuidade, sendo que o termo final fixado no terceiro aditivo é o dia 01/04/2023, de modo que possível por mais uma única vez a prorrogação de vigência por mais 12 (doze) meses.

11. A cláusula Décima-Sétima do contrato admite a prorrogação de vigência, observadas as seguintes condições:

17.1. O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite legal de 60 (sessenta) meses, conforme disposto no item 15 do Termo de Referência (Anexo I) do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 16/2018

12. O teor da referida cláusula contratual tem por fundamento legal o disposto no inciso II do art. 57 da Lei 8666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

13. Como o processo administrativo de licitação foi realizado na vigência da IN 05/2017 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão-SEGES/MP, os atos de gestão e fiscalização, renovação/prorrogação da vigência contratual, aplicação de sanções e motivos que levem a rescisão do contratual, se submetem aos termos da referida IN, especificamente no anexo IX.

ANEXO IX DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

1. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

4. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

4. A comprovação de que trata a alínea "d" do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

5. A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

(...)

14. **Incumbe agora verificar se o processo contempla as exigências arroladas no item 4 do anexo IX da IN 05/2017.**

15. Quanto ao primeiro requisito, adota-se o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que a administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros.

16. O art. 15 da IN 05/2017-SEGES/MP apresenta a seguinte definição para os serviços prestados de forma contínua:

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

17. **Não existe manifestação expressa nos autos da unidade técnica no sentido de evidenciar a natureza contínua do serviço, apesar do contrato já haver sido prorrogado por três vezes, totalizando no momento 4 anos de execução, o que requer o devido saneamento.**

18. Quanto aos requisitos previstos nas alíneas "b" e "c", relatório sobre a execução do contrato e justificativa por escrito, tem-se por atendido, já que os autos são instruídos com relatório de gestão/2022 do contrato 06/2019 (no qual afirmado esta sendo executado em conformidade técnica e administrativa) e justificativa nº 19/2023-DCRAE.

19. No que diz respeito a comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a administração, exigência da letra "d", tem-se por atendida já que foi realizada pesquisa de preços e elaborado mapa comparativo de preços, cuja parte conclusiva foi elaborada nos seguintes termos:

Concluimos que, o valor de R\$ 0,19 (dezenove centavos) mantidos para a renovação do contrato é um preço/valor aplicável e viável economicamente visto a aceitação da empresa SURA em um contrato que estará indo para seu 4º termo aditivo e neste valor é vantajoso para a UNIFAP. Desta maneira conforme justificativa da DCRAE documento de ordem 160 dos autos, relatório de gestão do contrato, que atesta a regularidade da execução do contrato documento de ordem 161. Conclui-se que com base na cotação, que o valor unitário do contrato 006/2019 de R\$ 0,19 (dezenove centavos) comparado aos preços do mapa comparativo, estando bem abaixo da média de R\$ 3,24, mostra sua VANTAJOSIDADE, para se seguir com o firmamento do CONTRATO.

20. Quanto ao requisito da letra "e", também foi atendida já que existe anuência expressa da contratada .

21. Para fins de comprovação de manutenção das condições de habilitação, último requisito previsto no art. 4º do anexo IX da IN SEGES 05/2017, constam nos autos o registro de consulta ao SICAF realizada no dia 20/03/2023, que demonstra a regularidade fiscal e trabalhista além de consulta a cadastros geridos pelo TCU e CNJ.

22. **Necessário, todavia, realizar consulta ao Cadastro de inadimplentes do Governo Federal-CADIN em obediência ao art. 6º, inciso III, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2022, além de verificar se o contratado mantém as demais condições iniciais de habilitação não relacionadas à regularidade fiscal.**

III.1 - DA MINUTA DE ADITIVO

23. No que tange ao aspecto jurídico-formal da minuta de aditivo, verifica-se que a minuta apresenta boa técnica em face de seu objeto restrito e está em consonância com as orientações emanadas deste órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, **recomendando-se apenas a correção da ementa para que o instrumento seja identificado como 4º aditivo.**

IV - CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, aprova-se as minuta de aditivo para a prorrogação de vigência do contrato 06/2019, desde que sejam observadas previamente as recomendações arroladas nos itens 17, 22 e 23 deste opinativo.

25. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, nada obstante seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

À consideração superior.

Macapá, 28 de março de 2023.

Waldinelson Adriane S. Santos
Procurador Federal
SIAPE 1357740

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23125038684201849 e da chave de acesso 2420fe65



Documento assinado eletronicamente por WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1131592698 e chave de acesso 2420fe65 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-03-2023 16:08. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
GABINETE
DESPACHO n. 00013/2023/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU

NUP: 23125.038684/2018-49

INTERESSADOS: PRO-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIFAP - PROAD

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

1- Aprovo, na íntegra, o PARECER n. 00021/2023/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU.

2- Encaminhamento ao Magnífico Reitor para adoção das providências sugeridas.

Macapá, 28 de março de 2023.

LARISSA MOUTINHO DE MOURA MOREIRA
Procuradora-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23125038684201849 e da chave de acesso 2420fe65



Documento assinado eletronicamente por LARISSA MOUTINHO DE MOURA MOREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1131816801 e chave de acesso 2420fe65 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LARISSA MOUTINHO DE MOURA MOREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-03-2023 16:17. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
